

PROJETO DE LEI Nº 10/2023 Proposta de autoria do Vereador José Aguinelo de Arruda Filho



EMENTA: Obriga as instituições bancárias, públicas ou privadas, ou localizadas no município de Macaparana a contratar vigilância armada para atuar durante o horário de expediente bancário e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais faz saber que os Vereadores aprovaram e o Prefeito do Município sancionou a seguinte Lei:

- Art. 1° Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas localizadas no Município de Macaparana, Estado de Pernambuco, obrigadas a contratar vigilância armada para atuar durante o horário de expediente bancário.
- Art. 2° Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1° desta Lei deverão permanecer no interior da instituição bancária, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia.
- § 1º. Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o oficio, devidamente regulamentados pela legislação pertinente e registrado nos órgãos competentes.
- § 2°. Para tornar operacional o botão de pânico referido no caput deste artigo, mediante acionamento de esquema de segurança, o Município de Macaparana-PE, deverá estabelecer convênio com a Secretaria da Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Art. 3º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar:





- I biombo (escudo) de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e
 - II- câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:
 - a) todos os acessos destinados ao público;
 - b) suas entradas e saídas; e
- c) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.
- § 1°. A instalação referida no inc. I do caput deste artigo excetua-se no caso de postos de serviços e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda.
- § 2º. Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, deverá haver, no mínimo, 02 (duas) câmeras para gravação de imagens.
- Art. 4° O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:
- I Advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 15 (quinze) dias úteis;
- II multa de 200 (duzentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;
- III multa de 400 (quatrocentas) UFMs, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e
- IV interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc.
 III do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.



Parágrafo único. O Sindicato dos Bancários de Pernambuco e Região e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, da Região ou do município, bem como qualquer cidadão, poderão representar no Município de Macaparana-PE contra o infrator desta Lei.

Art. 5° - A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 6° - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2023.

JOSÉ AGUINELO DE ARRUDA FILHO
- VEREADOR -



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, conforme já tratado na Tribuna deste Poder por este Edil, tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta, durante o horário de expediente bancário, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das instituições financeiras e de crédito, assim como instalar dispositivos adicionais de segurança.

Tal obrigatoriedade tem seu nascedouro na realidade que se apresenta através do esvaziamento das instituições bancárias em garantir a segurança presencial e física dos servidores e clientes.

Para deslinde, o roubo aos caixas eletrônicos veio para substituir os assaltos a bancos, que ocorrem geralmente a noite, quando não há grande efetivo, tornando o presente projeto ideal para prevenção desses casos no município.

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas e sequelas que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Atualmente procurasse esvaziar o serviço de segurança presenciais nos estabelecimentos bancários, o que é um convite para as investidas dos assaltantes contra os clientes, quando do saque ou visita as agencias bancárias.

Faz-se necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança que valorize a vida acima de tudo e que preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio, assim, a responsabilidade pela atividade de segurança privada e a consequente elaboração e operação do respectivo plano de segurança recai sobre quem detém poder para estabelecer a política, as normas e as rotinas de segurança.

O respaldo para atuação da segurança privada está calcado na legitimidade de toda pessoa, física ou jurídica, proteger a si e a seus bens.

Está baseado ainda no poder que a administração, privada ou empresarial, tem de disciplinar e ordenar o caminho para alcançar seus objetivos. Esse poder, limitado pela lei e circunscrito à área de domínio da pessoa, física ou jurídica, é similar ao poder de polícia do Estado.

Além disso, segundo jurisprudência já pacificada: Atribui-se ao Município competência para legislar acerca da pertinência de equipamentos de segurança em

Câmara Municipal de Macaparana — CNPJ: 11.287.893/0001-14, Avenida João Francisco, 110, Centro, Macaparana-PE, CEP:55.865-000 | Fone: (81) 3639-1291. www.macaparana.pe.leg.br // cmv.macaparana@gmail.com



estabelecimentos bancários, bem como em postos de autoatendimento, sem que isso implique usurpação das prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil, observado o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Dessa forma, a presente proposição pretende proteger usuários, consumidores, funcionários e proprietários dos serviços acima descritos.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2023.

JOSÉ AGUINELO DE ARRUDA FILHO
- VEREADOR -